PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032155-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8032155-36.2022.8.05.0000, tendo como impetrantes os advogados e , como paciente e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032155-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos advogados e , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relataram os impetrantes que o paciente foi preso em 05/06/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 311 do Código Penal e 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 06/06/2020. Sustentaram, em síntese, haver excesso de prazo da prisão, uma vez que o paciente se encontra custodiado há mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses. Alegaram que a instrução processual ainda não foi encerrada e que a demora na tramitação do processo não tem responsabilidade da defesa. Com fulcro nos argumentos supra, pediram que fosse deferida a liminar, para que o paciente fosse posto em liberdade, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar. O pleito liminar foi indeferido (ID 32596745) e os informes judiciais foram prestados (ID 33197534). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 33306857). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032155-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, registre-se que este Habeas Corpus foi distribuído por prevenção a este Relator, em virtude da existência de dois outros Habeas Corpus já julgados pela Colenda 2º Turma

da 2ª Câmara Criminal, impetrados em favor do paciente. O HC 8007705-63.2021.8.05.0000 foi julgado em 13/05/2021 e a ordem foi denegada à unanimidade, afastando-se as teses de ilegalidade do decreto prisional por ausência de fundamentação idônea e cabimento de cautelares diversas. O HC 8040257-81.2021.8.05.0000 foi julgado em 10/02/2022 e a ordem foi denegada, à unanimidade, afastando-se a insurgência relativa ao excesso de prazo. Em breve síntese, o paciente foi inicialmente denunciado, nos autos de n. 0506358-08.2020.8.05.0001, juntamente com o correu , pela prática, em tese, dos crimes definidos no art. 14 da Lei 10.826/2003, e nos artigos 180, 288, parágrafo único, 311 e 329 do CP (ID 32571522). A prisão em flagrante se deu em 05/06/2020, que foi convertida em preventiva por meio de decisão datada de 06/06/2020 (ID 32571523, páginas 02/05). A denúncia foi oferecida e recebida pela autoridade impetrada em 23/06/2020 (ID 32571523, página 37). Resposta à acusação do paciente apresentada em 25/06/2020 (ID 32571523, páginas 41/42) e do correu em 20/08/2020 (ID 32571524, páginas 42/44). Foi realizada audiência de instrucao em 25/11/2020 (ID 32571524, página 39), após o quê o Ministério Público aditou a denúncia, acrescentando a acusação, para o paciente e para o correu , assim como para um terceiro indivíduo identificado como , do crime previsto no art. 157, § 2º, I e V e § 2º-A, I do CP, ocorrido no dia 22/05/2020. Foi acrescentada, ainda, ao paciente, ao correu e a , , a acusação da prática do crime previsto no art. 2º, § 2º c/c art. 1º, § 1º da Lei 12.850/2013 e do crime previsto no art. 244-B do ECA (ID 32571526, páginas 08/10). Diante do adiantamento, houve controvérsia sobre a competência para processar o feito de origem, o que gerou o incidente de conflito de competência de n. 8024728-22.2021.8.05.0000, distribuído neste Tribunal em 05/08/2021 e julgado em 16/03/2022 (ID 32571527, fls. 09 e 43). Segundo os informes prestados pelo Juízo Impetrado (ID 33197534), em 09/08/2022, houve requerimento do Ministério Público de prazo para apresentação da qualificação dos réus acrescentados no aditamento, o que foi deferido. Isto posto, em síntese, o paciente é acusado da prática dos crimes definidos no art. 14 da Lei 10.826/2003, nos artigos 180, 288, parágrafo único, 311, 329, 157, § 2° , I e V e § 2° -A, I do CP; no art. 2° , $\S 2^{\circ}$ c/c art. 1° , $\S 1^{\circ}$ da Lei 12.850/2013 e no art. 244-B do ECA. A ação penal de origem, que inicialmente foi deflagrada contra dois réus, agora, tramita contra 07 (sete) réus. Delimitados os atos procedimentais praticados e os termos da acusação, adentrando na insurgência relativa ao excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos

autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. No caso concreto, por ora, entende-se que ainda não há o constrangimento invocado, por não estar configurada desídia do aparato estatal e nem ofensa à razoabilidade. Com efeito, trata-se de ação penal que, inicialmente, tramitou contra dois réus e que apurava o cometimento de diversos delitos. A prisão ocorreu em 05/06/2020 e, em 25/11/2020, já foi realizada audiência de instrução. Certamente em razão dos depoimentos colhidos, o Ministério Púbico realizou aditamento da denúncia, incluindo mais cinco réus na ação penal e mais delitos a serem apurados. Sendo assim, à toda evidência, trata-se de feito complexo, que exige a prática de mais atos procedimentais e ainda justifica o tempo de prisão suportado pelo paciente. Ademais, corroborando a conclusão de que se trata de acão penal complexa, houve instauração de conflito de competência, que, distribuído neste Tribunal de Justiça em 05/08/2021, foi julgado em 16/03/2022. Obviamente, a ação penal de origem ficou suspensa no referido período. Logo, diante da pluralidade de réus e de crimes a serem investigados, assim como da instauração do incidente acima citado, não se pode falar em excesso de prazo causado pelo aparato estatal e nem em ofensa à razoabilidade. Ora, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo sempre se levar em consideração as particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido: "(...) 4. Outrossim, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 667.467/GO, Ministro , Sexta Turma, DJe 26/4/2022). (...)." (AgRg no HC n. 747.442/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) "(...) 9. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar o número de réus (vinte e três) e a necessidade de instauração de incidente de conflito de competência, justificando uma maior delonga, sem que haja configuração do alegado excesso de prazo. 10. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 524.524/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.) Dessa forma, ausente desídia do Juízo processante, demora causada pela acusação ou ofensa à razoabilidade, conclui-se não haver o alegado excesso de prazo suscitado na impetração. Pelas razões aludidas, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A

ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05